



2021, o arranque da defesa da concorrência em Moçambique?

Fabília de Almeida Henriques • Managing Partner da HRA Advogados & Pedro de Gouveia e Melo • Sócio da Morais Leitão

MAIS DE SETE ANOS volvidos após a entrada em vigor da Lei da Concorrência, tudo aponta para que este seja o ano em que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) começará a exercer plenamente as suas funções enquanto entidade responsável pela aplicação do direito da concorrência em Moçambique.

Embora tenha sido formalmente criada em 2014, durante vários anos não se verificaram desenvolvimentos de relevo quanto ao início da actividade da ARC. Uma alteração no passado mês de Fevereiro ao seu Estatuto Orgânico, associada a indicações de que todos os membros do Conselho de Administração já terão sido nomeados, e ainda à mudança para instalações próprias e ao recrutamento de algum pessoal, sugerem que a ARC já se poderá encontrar plenamente operacional, o que tem implicações práticas importantes para todas as empresas com presença em Moçambique, tanto nacionais como estrangeiras, considerando os amplos poderes de investigação e sancionatórios que lhe estão atribuídos.

Para além de competências de regulamentação e supervisão, cabe à ARC, desde logo, investigar e decidir processos sancionatórios em matéria de práticas restritivas da concorrência, tais como condutas concertadas do tipo cartel de fixação de preços ou de partilha de mercados, acordos de distribuição com efeitos de exclusão, ou ainda comportamentos abusivos por parte de empresas dominantes nos mercados em que operam. Todos estes comportamentos sujeitam as empresas envolvidas a riscos elevados, e em particular a multas que podem atingir até 5% dos respectivos volumes de negócios anuais. Espera-se que os esforços de investigação da ARC possam gradualmente evoluir e re-

presentem, a prazo, parte significativa da sua actividade. No imediato, porém, a área de intervenção com maior relevância prática será muito provavelmente a do controlo das operações de concentração de empresas que estão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC, pois depende apenas do ritmo da actividade económica e não do impulso investigatório da autoridade.

Neste domínio, e tal como em muitos outros países, a legislação de concorrência moçambicana estabelece que devem ser obrigatoriamente notificadas à ARC as concentrações de empresas que preencham os critérios de notificação na lei, ficando igualmente sujeitas a um dever de suspensão (*standstill*), o que quer dizer que apenas podem ser concretizadas após obtida a aprovação da ARC. A "malha" dos limiares legais de notificação é relativamente ampla (por exemplo, estão sujeitas a notificação todas as concentrações em que o volume de negócios combinado das empresas participantes em Moçambique ultrapasse anualmente 900 milhões de meticais), o que significa que parte importante das transacções societárias e de M&A com impacto em Moçambique estará abrangida pelo dever de notificação prévia à ARC. As notificações devem ser apresentadas mediante formulário aprovado pela ARC, cuja publicação se aguarda, estando igualmente sujeitas ao pagamento de uma taxa de notificação. Existe, contudo, bastante incerteza quanto à taxa aplicável, pois desde a publicação do Diploma Ministerial n.º 97/2014 que o valor da taxa de notificação de concentrações está formalmente fixado em «5% do volume de negócios do ano anterior ao do pedido de apreciação da operação». Trata-se certamente de um lapso, pois é um valor sem qualquer correspondência com os custos in-

No imediato, a área de intervenção com maior relevância prática será a do controlo das operações de concentração de empresas sujeitas a notificação obrigatória à ARC, pois depende apenas do ritmo da actividade económica e não do impulso investigatório da autoridade



A legislação de concorrência estabelece que devem ser obrigatoriamente notificadas à ARC as concentrações de empresas que preencham os critérios de notificação na lei

corridos pela ARC na apreciação das concentrações, sendo inclusivamente *cinco vezes superior ao valor máximo da multa* aplicável à violação da obrigação de apresentação de notificação prévia (fixado em 1% do volume de negócios), e *igual ao valor máximo da multa* aplicável às violações mais graves do direito da concorrência (que não pode exceder 5% do volume de negócios).

A título de exemplo, uma concentração em que o volume de negócios combinado das partes, em Moçambique, seja de **15 milhões USD** estará sujeita ao pagamento de uma taxa de notificação de **750 mil USD**; se o volume de negócios combinado das partes for de **50 milhões USD**, a taxa de notificação será de **2,5 milhões de USD**... São valores que não têm paralelo com os praticados nos países mais próximos de Moçambique, nem, que se saiba, em qualquer outro país do Mundo. Com efeito, em quatro países do sul de África próximos de Moçambique com regimes de controlo de concentrações (África do Sul, Namíbia, Quênia e Tanzânia) as taxas de notificação, que de resto variam em função da complexidade da operação, nunca ultrapassam o equivalente a 45 mil USD. Já em Portugal, cuja legislação de concorrência é muito semelhante à Moçambicana, a taxa de notificação máxima nunca excede 30 mil USD. Não é certo que a ARC venha a exigir o pagamento da taxa nos moldes

atuais, pois tal seria claramente inconstitucional. No entanto, a mera manutenção em vigor do Diploma Ministerial n.º 97/2014, sem que o valor da taxa de notificação seja alterado, poderá ter na prática efeitos perniciosos para a ARC. Na verdade, quando confrontadas com uma taxa de notificação que efectivamente é *cinco vezes superior ao valor máximo da multa que teriam que pagar pela violação do dever de notificação*, muitas das empresas que realizem operações de concentração com efeitos em Moçambique optarão por não notificar as operações e sujeitar-se ao risco do pagamento da multa, ou inclusivamente decidir não realizar de todo a operação. Com a entrada em funcionamento da ARC torna-se assim essencial alterar com urgência o regime da taxa de notificação para valores correspondentes aos custos realmente incorridos pela ARC na análise das operações, e que de todo o modo não se afastem das taxas de notificação praticadas nas jurisdições económica ou juridicamente mais próximas de Moçambique, como a África do Sul ou Portugal. Caso contrário, muitas operações de concentração poderão acabar por não ser notificadas, ou até ser abandonadas pelas partes (face aos elevados custos e incerteza jurídicos), o que seria muito prejudicial, tanto para a actividade da ARC que agora se inicia, como para o desenvolvimento futuro da própria economia em Moçambique. ■